



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3775260/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 17 de maio de 2019.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 029/2019**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José

**RECORRENTE:** Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.645.633/0001-76, aos **08 dias de maio de 2019**, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou e habilitou a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. no Processo de Concorrência nº 029/2019, de acordo com o julgamento realizado em 30 de abril de 2019.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea a*).

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 3712459 e 3712685).

### **III – SÍNTESE DOS FATOS**

O julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Concorrência Pública nº 029/2019 ocorreu em 30 de abril de 2019, sendo que a recorrente foi inabilitada, ao passo que a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. foi devidamente habilitada no presente certame, por atender às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento da documentação de habilitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União na data de 02 de maio de 2019.

Inconformada com decisão que a inabilitou no certame e habilitou a licitante Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., a empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, alega a recorrente que não houve decisão da Comissão com relação à alegação apresentada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda. acerca da proibição ou irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa de seu sócio.

Nesse sentido, sustenta que a Comissão “*ultrapassou os limites da arguição realizada pela empresa SPX, pois passou a exigir da Recorrente documentos não previstos no Edital, o que é vedado pelo artigo 43, §3º da Lei 8666/93*”. Alega que a possibilidade de realização de diligências não se aplica aos respectivos atestados de capacidade técnica, a não ser que a Comissão estivesse considerando que “*os mesmos são falsos ou fraudulentos, fato este que não foi objeto de arguição das demais participantes da concorrência*”.

Ainda, alega que, apresentou toda a documentação solicitada pela Comissão, que comprovou a prestação dos serviços, demonstrando a realização dos exames e a efetiva comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrente.

Nessa linha, sustenta que “*o atraso na emissão das respectivas notas fiscais poderia apenas se caracterizar irregularidade fiscal perante ao recolhimento atrasado dos tributos, que em nada se relacionam com a efetiva realização dos serviços*”.

No que diz respeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, convém registrar com exatidão as alegações trazidas em sede recursal pela empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda., ora recorrente:

“(…) Primeiramente, resta equivocado o entendimento de que a Recorrente somente foi regularmente inscrita no CREMESC a partir de 22-10-2018, **pois a mesma já estava registrada naquele órgão desde 13-08-2018**, conforme se comprova pelos documentos em anexo.

Portanto, a inscrição no CREMESC já demonstra a regularidade para a prestação de serviços, e o Certificado de Pessoa Jurídica foi expedido em data posterior (22-10-2018) em razão dos trâmites internos do órgão.

Ademais, nestes primeiros meses (de maio a agosto de 2018) a Recorrente realizou pouquíssimos exames, eis que a clínica ainda estava se estruturando e fazendo parcerias. Portanto, a data de 02-05-2018 se refere apenas a data do início da formalização da parceria entre as empresas, que foi intensificado após 13-08-2018.

Apesar disto, mesmo se fosse considerada a falta de registro nos três primeiros meses de atividade da Recorrente, tal fato não retira a validade e credibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, pois repete-se, restou comprovada a realização dos serviços de exames de Tomografia Computadorizada, conforme exigido no item 8.3.3, alíneas “a” e “a.1” do Edital. A eventual falta de regularidade junto ao CREMESC compete exclusivamente ao poder fiscalizatório daquele órgão, em **que nada se relaciona com a efetiva realização dos serviços**.(…)”

Nessa linha, defende que “*cumpriu com o disposto no item 8.3.3, alíneas "a" e "a.1" do Edital, apresentando os atestados de capacidade técnica fornecidos por empresas idôneas, e ainda, efetivamente, restou comprovada a realização dos serviços através da apresentação das notas fiscais, relação de pacientes e comprovantes de transferências*”. Sobre a matéria, alega que houve certo grau de subjetividade na decisão da Comissão, considerando que “*se não foi possível atestar a veracidade do documento (atestado de capacidade técnica) também não se pode afirmar que o documento é falso ou fraudulento*”.

Ainda, não menos importante, sustenta a tese de que a Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também trouxe prejuízo para a Administração Pública ao inabilitar, *possivelmente*, empresa detentora da proposta mais vantajosa. Do Recurso, convém extrair o seguinte:

Ademais, ao declarar a Recorrente inabilitada, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, retira do certame licitatório a empresa que baixou os seus custos e que **apresenta proposta de 12,80% (doze vírgula oito por cento) abaixo do valor previsto no edital**, e que provavelmente será a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes. Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que diz:

**"Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", diz:

**"Selecionar a proposta mais vantajosa** é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Urge salientar, que **o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa**. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente se afigura nitidamente atentatória ao interesse público.

Ao final, insiste a Recorrente na inabilitação da empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., uma vez que a Comissão "flexibilizou" e deu interpretação alternativa em relação à "*declaração falsa*" apresentada pela empresa. Sobre o assunto, alegou: "*Se diz alternativo, pois, desconsiderando o disposto no item 8.3.5.1 (c) do Edital, a I. Comissão entendeu que o anexo V deve ser interpretado em consonância ao que dispõe o item 7.3.5 do Edital e a vedação do artigo 9º, da Lei 8.666/93*". Defende que o anexo V não faz qualquer ressalva de que a proibição se referia apenas a servidor público da ativa do município de Joinville, razão pela qual a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. deverá ser inabilitada no presente certame, por descumprir a exigência prevista no item 8.3.5.1, alínea "c" do Edital.

Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão, deliberando a Comissão pela habilitação da empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda. e inabilitação da empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda.

## V – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, as empresas Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. e SPX Serviços de Imagem Ltda. rebateram as alegações apresentadas na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

### **i) Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda.**

Inicialmente, alega que "*a empresa recorrente tenta confundir intencional e maliciosamente esta i. Comissão de Licitação, trazendo argumentos que deturpam a realidade dos fatos,*

*já cuidadosamente apurados pela administração municipal. Conforme abaixo será exposto, o fato alegado contra a IMEDI não possui sustentação. Também, os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para provar a idoneidade da prestação dos serviços pela empresa recorrente”.*

Com relação a arguição de que possui funcionários públicos da ativa em seu quadro societário, alega, *em síntese*, que na data de abertura da licitação as pessoas de Flamarion de Barros Cordeiro, Ana Lucia Cruz Furstenberger Lehmann e Luci Eviges Grzybowski Ventura já não mais compunham seu quadro de sócios. Juntou, como prova de veracidade dos fatos alegados, cópia do contrato social e de suas alterações.

Assim, na quinta alteração contratual, houve alteração do nome para “*INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA*, momento em que as sócias Ana Lúcia Cruz Furstenberger e Luci Edviges Grzybowsky Ventura já haviam vendido suas quotas a outros sócios”. Ato contínuo, “*na décima quinta alteração contratual, percebe-se claramente a saída do sócio FLAMARION DE BARROS CORDEIRO*”. No que diz respeito à sócia YANARA FELTRIN, o início do contrato de trabalho com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará “*se deu em 26/05/2006 e a última remuneração seria em 06/2006, ou seja, em menos de 04 dias o vínculo estaria cessado. Isso se dá porque a Dra. Yanara passou em concurso público nesse Estado, mas não assumiu a vaga por motivos profissionais e familiares. Assim, o CNIS não registrou contribuições mais do que 04 dias, ou seja, como ela não assumiu, não trabalhou para o Estado do Ceará*”. Por fim, com relação ao sócio ANTONIO GAZIERO TRINDADE SANTOS FILHO, informou que o mesmo “*é funcionário público lotado no Município de Ponta Grossa-PR na Fundação Municipal de Saúde. Não obstante a isso, não possui qualquer vínculo com Município de Joinville-SC, conforme já constatado pela i. Comissão de Licitação*”.

Nesse cenário, alega que o Sr. Antonio Gaziero não é funcionário público do Município de Joinville, conforme já constatado pela Comissão e, portanto, não poderia ser atribuído a ele a proibição de participar do certame, e tampouco, provocar a inabilitação da IMEDI no presente processo licitatório. Assim, sustenta que “*quando afirmou que não possuía em seu quadro societário servidor público na ativa, o fez com foco no Município de Joinville, agindo com lisura, probidade e lealdade no certame, cumprindo o item 7.3.5 do Edital. Como resultado, o argumento trazido pela empresa recorrente não deve ser julgado procedente*”.

De igual modo, defende a licitante Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda. Nessa linha, defende que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não foi emitido por “*terceiro idôneo, mas sim o dono da empresa que vai participar da licitação. O dono da empresa emite contra si próprio um atestado de capacidade técnica vantajoso, em que empresas do mesmo grupo atestam a capacidade uma da outra, em visível produção de prova unilateral*”.

Ademais, sustenta que os atestados apresentados teriam declarado que a empresa recorrente teria prestado serviços às empresas “*PRN e Candeias desde 02/05/2018, quando na verdade sequer tinha autorização legal para prestar esses serviços, pois teria feito sua inscrição no CRMSC somente em 22/10/2018*”. Ressalta que a própria empresa, em suas razões recursais, confessa a prestação de serviços de forma irregular.

Com relação as notas fiscais apresentadas pela empresa, declara que “*se não houvesse a provocação da i. Comissão, essas notas fiscais nunca seriam emitidas. Certamente, a não emissão de notas fiscais em seus devidos prazos caracteriza sonegação fiscal que não apareceu para este certame por falta de fiscalização do Fisco, mas que prejudicaria futuramente a própria execução do contrato administrativo*”, nos termos do art. 193, CTN.

Ao final, no tocante à quebra do sigilo da proposta, argumenta que “*o empresário recorrente tenta manobrar o interesse da autoridade administrativa, sob o argumento de que se for mantida sua inabilitação o Município perderia, pois sua proposta no envelope contemplaria 12,80% (doze inteiros e oito décimos por cento) do valor previsto no Edital. Desrespeita o sigilo na apresentação das propostas, à igualdade entre os licitantes e a probidade administrativa. Tenta ardilosamente anular o presente certame, causando uma confusão desleal em tudo o que já foi feito até o presente momento*”.

Por fim, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda., mantendo-se a decisão administrativa de 02/05/2019

em seu integral teor.

## **ii) SPX Serviços de Imagem Ltda.**

De início, a licitante alega que *“de maneira não condizente com os princípios norteadores da administração pública, a Espaço Clin quebrou o sigilo da proposta ao informar o valor contido em sua proposta comercial, numa clara tentativa de tumultuar o certame”*.

Nesse sentido, sustenta que é dever da Comissão realizar diligências ao constatar incertezas com relação ao conteúdo dos atestados apresentados, *“em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital”*.

Além disso, defende que *“um dos atestados foi fornecido pela empresa denominada “Mais Saúde”, razão social “Candeias Serviços Administrativos Ltda.”, inscrita no CNPJ n. 04.097.868/0001-02, que não tem capacidade técnica para atestar nem conferir veracidade ou validade na realização de exames, uma vez que é empresa que presta serviços administrativos. Como se vê tal empresa tem em seu código de atividade “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”. A atividade desta empresa limita-se somente a firmar parceria com clínicas oferecendo descontos e vantagens para seus associados na utilização dos serviços oferecidos por estas clínicas, como é o caso da Espaço Clin. Sendo assim, não há como atestar que o serviço está sendo feito a contento, devendo aquele atestado ser excluído e desconsiderado”*.

Outrossim, com relação à quebra de sigilo da proposta da ressalta que *“como já era de se esperar, a empresa Espaço Clin desesperadamente e em clara tentativa de “melar” o processo licitatório em epígrafe, cometeu falta gravíssima ao quebrar o sigilo de sua proposta e por este motivo deve ser penalizada”*.

Alegou, ao final, que a conduta praticada pela empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda. encontra-se enquadrada como crime previsto no art. 94 da Lei 8.666/93, sendo de ação pública incondicionada, conforme art. 100 do referido diploma legal, devendo a Comissão *“encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para que este promova a ação”*.

Por fim, requer *“a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Espaço Clin e que seja negado provimento ao seu recurso”*.

## **IV- DO MÉRITO**

**i) Quanto à inabilitação da empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda.:**

De início, da análise dos autos, constata-se que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda. no presente processo licitatório foram devidamente analisados pela Comissão, especificamente no que diz respeito às exigências previstas no item 8.3.3, alíneas “a” e “a.1”, do Edital, como se vê da seguinte transcrição da Ata de Julgamento SEI 3653443 da Concorrência nº 029/2019:

Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referentes à empresa **Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem**, procede-se à análise: O representante da empresa **SPX Serviços de Imagem Ltda.** afirmou que a referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa que possui sócio e responsável técnico em comum (Sr. Paulo Rogério Novack - CRM nº 24317). Nessa linha, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PRN Clínica de Radiologia Eireli (Medimagem Diagnóstico por Imagem - CNPJ nº 08.646.447/0003-06), que declarou a prestação de 4.339 exames de tomografia desde a data de 02/05/2018, a Comissão efetuou diligência, por meio do Ofício 3570774, com amparo nos itens 8.3.3, alínea “a.3”, e 10.4 do Edital e artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, para esclarecer a instrução do processo e comprovar a veracidade dos fatos narrados no respectivo documento. Ato contínuo, a empresa apresentou resposta e encaminhou os documentos solicitados

(notas fiscais datadas de 17/04/2019, emitidas após a data de abertura da licitação). No entanto, os documentos encaminhados não foram capazes de demonstrar a efetiva e satisfatória execução dos serviços. Assim, não foi possível atestar que o documento apresentado é condizente com a realidade, em descumprimento ao item 8.3.3, alínea “a” do Edital. Além disso, convém destacar que os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas PRN Clínica de Radiologia Eireli (Medimagem Diagnóstico por Imagem – Joinville - CNPJ nº 08.646.447/0003-06) e Candeias Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ nº 04.097.868/0001-02) declaram que a empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas (CNPJ nº 28.645.633/0001-76) presta serviços desde o período de 02 de maio de 2018. No entanto, a empresa somente foi regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina desde a data de 22 de outubro de 2018, conforme certidão apresentada pela própria empresa e diligência realizada no site do referido Conselho. Significa dizer que até a data de inscrição, a empresa prestava os serviços sem a devida regularidade na entidade fiscalizadora, em descumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Dessa forma, a Comissão decide **INABILITAR**: Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas, por não atender ao quantitativo mínimo de 25% previsto para a apresentação dos atestados de capacidade técnica, contrariando ao disposto no item 8.3.3, alíneas “a” e “a.1”, do Edital: *“Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido(s) por empresa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove a prestação de serviços de exames de Tomografia Computadorizada, objeto da presente contratação, correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total pretendido por este certame”*;

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto e alegações trazidas em sede de contrarrazões, os documentos de habilitação apresentados pela empresa **Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda.**, foram novamente analisados pela Comissão. Para tanto, considerando os motivos que levaram à inabilitação da empresa, foi encaminhado o Memorando SEI 3712779 à Secretaria da Fazenda do Município, questionando acerca da regularidade das notas fiscais apresentadas.

Em resposta apresentada em 16 de maio de 2019, a Unidade de Fiscalização e Tributos da SEFAZ reforçou o entendimento já adotado por esta Comissão. Do Memorando SEI 3761559, colhe-se o seguinte:

(...)

a) A emissão das notas fiscais aparentam estar preenchidas de forma correta, mas foram realizadas fora do prazo de competência da prestação de serviços, ou seja, além da aplicação de multa pelo atraso em sua emissão, os valores do imposto estão sujeitos a cobrança de multa e juros em razão do pagamento fora do prazo legal.

**b) Todas as notas citadas foram emitidas a destempo, infringindo a legislação municipal.**

Referente a NF-em nº 46, aparentemente está adequada a relação de serviços prestados, ensejando correção em sua emissão, porém, **ressalvamos que a nota fiscal deveria ter sido emitida no mês 03/2019.**

Quanto a NF-em nº 49, justificada através de documentos de transferências bancárias, **essas por si só não são provas suficientes da prestação dos serviços, devendo vir acompanhada da relação com o nome dos pacientes atendidos com vistas a justificar os valores pagos.** Há que se observar, ainda, que a Espaço Clínica Center (CNPJ 28.645.633/0001-76) tem como sócio o Sr. Paulo Rogério Novak, que é também empresário individual da empresa que fez as transferências: PRN Clínica de Radiologia EIRELI (CNPJ 08.646.447/0001-44), **o que poderia ensejar a mera transferência de recursos entre suas empresas (na classificação de empréstimos, por exemplo, mas pendente de verificação fisco-contábil).** Ainda em relação as transferências, observamos que as mesmas foram feitas pelo CNPJ 08.646.447/0001-44, cujo estabelecimento está sediado no município de Camboriú/SC. Logo, no mínimo estranho a apresentação de instrumento particular de prestação de serviços entre a Espaço Clínica Center e a PRN Clínica de

**Radiologias, onde consta o CNPJ 08.646.447/0003-06 (essa com sede em Joinville), mas os serviços serem pagos pela PRN sediada no município de Camboriú, uma vez que a atuação se daria em Joinville.**

Por fim, informamos que a Espaço Clínica Center, em que pese ter registro do CNPJ em 14/09/2017, **protocolou pedido de inscrição municipal apenas em 15/06/2018, ficando registrado em seu cadastro como início da atividade a data de 31/07/2018, demonstrando certo descompasso com aquilo descrito na NF-em nº 49, ao informar que os serviços haviam sido prestados desde 03/06/2018.** Ademais a primeira nota fiscal emitida pela clínica é de 30/10/2018, **o que enseja indício de falsidade na declaração ou eventual omissão de receitas no período.**

Já em relação aos recibos envolvendo as empresas Mais Saúde Ltda (CNPJ 22.157.332/0001-17) e o Instituto Catarinense Mais Saúde (CNPJ 13.321.920/0001-53), aparentemente demonstram a intermediação no encaminhamento de pacientes, porém, **a nosso ver, não geram necessariamente vínculo com a Espaço Clínica Center, pois não há qualquer demonstração que os encaminhamentos feitos envolveram os serviços de tomografia previstos nas NF-em nº 50, 51 e 52.** Não menos importante, devemos observar que o tomador dos serviços nas citadas notas foi a empresa Mais Saúde Candeias Adm. de Cartão e Serv. Administrativos (CNPJ 04.097.868/0001-02), ou seja, **um terceiro que não tem relação com os recibos apresentados.** Nesse sentido, entendemos que os documentos apresentados não demonstram a efetiva prestação de serviços por parte do Espaço Clínica Center. Também não temos segurança em afirmar que o contrato de parceria firmado com a Candeias Serviços Administrativos Ltda – Mais Saúde, foi efetivamente realizado na data lá estampada, assim como há dúvidas sobre a autenticidade da assinatura do Sr. Adamásio Danilo Corrêa Perfetti, em razão da falta de autenticação no documento apresentado.

(...)

e) O imposto decorrente das notas emitidas no mês 04/2019 ainda não foram pagas, conforme consulta ao sistema tributário, sendo que seu vencimento se deu em 15/05/2019. **Caso permaneça a inadimplência, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior execução.** Nessa situação não há necessariamente ação fiscal, pois o imposto foi declarado. Eventual procedimento fiscal seria apenas para apurar os consectários legais não pagos em razão da demora na emissão das notas fiscais.

(...)

Nesse caso, resta evidente que o julgamento da Comissão **não merece qualquer reparo no que diz respeito à inabilitação da empresa, ora recorrente.** Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações.

Em verdade, verifica-se que a empresa tenta macular os procedimentos adotados por esta Comissão, uma vez que declara que houve atuação imprópria e além dos limites da arguição realizada pela licitante SPX Serviços de Imagem Ltda. Apenas para fins de esclarecimento – *caso a Recorrente já não tenha plena ciência do fato* -, a Administração Pública, atuando por meio da Comissão, **não fica restrita às arguições realizadas pelas licitantes.** Se há dúvida na veracidade dos documentos apresentados, seria no mínimo exigível dos agentes públicos que atuaram no processo realizar diligências a fim de dirimir as incertezas constatadas.

Além disso, esse comportamento nem seria aceitável. Nesse ponto, caso as licitantes nada falassem acerca dos documentos apresentados, deveria a Comissão apenas habilitar todas as empresas participantes? Tal entendimento encontra-se totalmente fora dos padrões de atuação minimamente exigíveis da Administração Pública.

Nessa toada, acertadamente discorre a Assessoria JML:

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na

Além disso, a Recorrente se mantém equivocada e desconhece os procedimentos adequados na esfera pública, uma vez que sustenta a tese de que a possibilidade de realização de diligências não se aplicaria aos atestados de capacidade técnica. Ainda, se a própria empresa levanta a idéia de que a Comissão supôs que os atestados seriam "*falsos ou fraudulentos*", por realizar as diligências, certamente seria o caso de uma análise mais profunda acerca da efetiva prestação dos serviços.

Ainda, não menos relevante, a realização das diligências, com amparo nos itens 8.3.3, alínea a.3 e 10.14 do Edital e art. 43, § 3º, da Lei 8.666, após arguição da licitante SPX Serviços de Imagem Ltda., *em um primeiro momento*, serviria apenas para esclarecer os fatos e auxiliar a própria recorrente a comprovar a efetiva prestação dos serviços – *que, de longe, restou claro que não conseguiu lograr êxito na respectiva comprovação* -.

Desconhece ainda o próprio Edital, quando alega que as diligências não seriam cabíveis para análise dos atestados, uma vez que o próprio item 8.3.3, alínea "a.3", é claro ao dispor: "**a.3) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.**"

Ademais, sob qualquer ótica em que se analise a questão dos documentos de habilitação da empresa, percebe-se que existem irregularidades insanáveis e no mínimo questionáveis do ponto de vista ético e legal. Da própria análise da Unidade de Fiscalização de Tributos, verifica-se que a empresa demonstrou certo descompasso com o que descreveu nas notas fiscais, ao informar a data de início da prestação dos serviços. Além disso, "*a primeira nota fiscal emitida pela clínica é de 30/10/2018, o que enseja indício de falsidade na declaração ou eventual omissão de receitas no período*", conforme declarado pelo órgão fiscalizador. Ora, afiguram-se graves as alegações quanto à documentação apresentada pela recorrente e, por tal razão, causam espécie as alegações trazidas em sede recursal.

Com relação à inscrição efetiva no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, a própria recorrente assume que prestou serviços, desde o período declarado nos atestados (maio de 2018), até 13/08/2018 (data alegada no Recurso), sem a devida inscrição, contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Ainda que fosse verdade, a empresa confirma que prestou os serviços de forma irregular, uma vez que apresentou atestados nesse sentido.

Nada obstante, o próprio Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, confirmou o entendimento exarado por esta Comissão, por meio de correspondência eletrônica encaminhada em 13 de setembro de 2018 (*época em que a empresa apresentou documentação para credenciamento*), a seguir transcrita:

De: Bruna N. de Souza

Enviado: **Qui 13/09/2018** 15:20

A instituição ESPAÇO CLIN CENTER - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E CLINICAS MEDICAS CNPJ 28.645.633/0001-76 está em procedimento de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRMSC, sob Solicitação Externa nº 9713/2018.

**A regular situação junto ao Conselho se dará na emissão do Certificado de Regularidade que ocorre na conclusão deste procedimento, com todas as aprovações internas e adequações documentais que forem solicitadas pelo Conselho.** Não é possível definir uma data para a conclusão deste procedimento, pois após análise do Conselho, o retorno das orientações depende de cada instituição. Para verificação de regularidade de qualquer instituição é possível consultar pelo sítio eletrônico [www.cremesc.org.br](http://www.cremesc.org.br)> Serviços à Comunidade> Busca Empresas, onde estão disponíveis dados de regular inscrição no Conselho, Diretor Técnico e data de validade de Certificado, conforme o caso.

Atenciosamente, Bruna Nogueira de Souza Assistente Administrativa - Setor de Pessoa Jurídica Conselho Regional de Medicina de SC End:SC-401, Km 04 - Saco Grande Florianópolis, SC, Brasil - CEP 88032-005

Significa dizer que, mais uma vez, é possível concluir que a regular inscrição da licitante no respectivo Conselho Regional se deu somente na data de 22 de outubro de 2018, conforme anteriormente alegado.



Ainda, e não menos importante, a Recorrente, em uma tentativa desleal em ver sua habilitação deferida, informou o valor de sua proposta em suas razões recursais. Nesse ponto, a análise realizada pela Assessoria Jurídica do Hospital São José em 17 de maio de 2019, bem ponderou:

(...) observa-se que o fato do licitante informar o eventual valor de sua proposta, antecipando, para ele, a fase de julgamento das propostas, constitui um ato imoral e desonesto com a Administração Pública e os demais licitantes, sob o aspecto jurídico da palavra, pois, tanto a Administração Pública como os Licitantes tem o dever de cumprir a lei e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal de 1988 e leis infra-constitucionais, logo, como a lei exige o sigilo das propostas até a fase adequada, com a finalidade de garantir a competição respeitando a igualdade entre os licitantes, a burla realizada por meio da antecipação da proposta de preços colide frontalmente com a moralidade na acepção jurídica da palavra e o respeito ao Interesse Público, neste caso, de proporcionar a todos os interessados competir igualmente para contratar com a Administração Pública com o objetivo de atender os anseios da sociedade.

Ou seja, a moralidade no aspecto jurídico implica no respeito e cumprimento das normas. Assim, no Estado Democrático de Direito, uma pessoa que descumpra a norma, ainda mais para obter vantagem sobre outros, pode ter tal ato entendido como imoral na acepção jurídica da palavra.

**Desta forma, pelo ato praticado pela licitante, Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda, tem-se por adequada a desclassificação em razão do descumprimento do princípio da moralidade e a tentativa de atentar contra a justa competição entre todos os licitantes, conforme insculpido no Art. 3º da Lei federal nº 8.666/93.**

Além disso, a conduta praticada pela licitante poderia ser enquadrada, *em princípio*, em dois tipos penais da Lei de Licitações:

Art. 93 da Lei federal nº 8.666/93: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94 da Lei federal nº 8.666/93: Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

No entanto, ressalta-se que a opinião a respeito do delito pertence exclusivamente ao Ministério Público, titular da Ação Pública Penal Incondicionada, o qual poderá afirmar quanto a existência, ou não, de crime, após a devida investigação. Dessa forma, cabe o registro de que o fato será devidamente informado ao Ministério Público, por meio da autoridade competente, para a tomada de providências cabíveis no presente caso.

Nesse caso, tentou a recorrente convencer a Comissão de que deveria, por tal motivo, deferir sua habilitação, sob pena de “perder” proposta mais vantajosa e atuar em desconformidade aos princípios da razoabilidade e economicidade – *como se, somente esses princípios guiassem a atuação da Administração Pública* -. Válido fazer lembrar que o sigilo na apresentação das propostas, igualdade entre os licitantes e probidade administrativa também merecem ser respeitados.

Nessa seara, o próprio § 3º, do art. 3º da Lei 8666/1993 é claro ao estabelecer que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Dentre os princípios aplicados à licitação, destacam-se os princípios da moralidade e da probidade, os quais são muito bem explicados por Marçal Justen Filho:

## **2.5) Os princípios da moralidade e da probidade**

**Ademais, é obrigatório o respeito a probidade administrativa e à moralidade. Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que interpretam os princípios da moralidade e da**

**probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade.** Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.

**Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório.** A conduta do Administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isso é necessário, mas não suficiente, para validade dos atos.

A moralidade e a probidade administrativas são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, nesse ponto, será sempre aproximativa. **Extrai-se a preservação do interesse coletivo acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração.**

**Os princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração como à dos próprios licitantes.**

[...]

**O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento.**

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. págs. 72 e 73.)

## **ii) Quanto à habilitação da empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda.:**

No tocante à documentação apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., insiste a Recorrente em alegar que a mesma descumpriu o Edital e apresentou “declaração falsa” quanto à composição de seu quadro societário.

Sem maiores delongas, não é preciso discorrer muito acerca da matéria, uma vez que a própria Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações, assim dispõe:

**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

**III** - servidor ou dirigente de **órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.** (*grifo nosso*).

De igual modo, o próprio instrumento convocatório, em seu item 7.3.5, delimita:

### **7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**7.3.** Estão proibidas de participar na presente licitação as pessoas listadas no artigo 9º, da Lei 8.666/93:

(...)

**7.3.5** - Empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes da **Administração Pública Municipal.** (*grifo nosso*).

Infere-se, portanto, que não se trata de flexibilizar entendimento e interpretação das normas que regem o Edital, conforme sugere de forma intencional a recorrente, mas sim, de aplicar efetivamente o que dispõe a lei e compreender a sua razão de existir - *evitar qualquer influência inidônea sobre o certame.*

Verifica-se que o texto exposto no Anexo V do Edital, encontra-se definido previamente pela Administração, sendo que, de forma inequívoca, deverá ser interpretado em conformidade com a legislação aplicável ao caso e demais normas previstas no próprio Edital.

Nesse particular, a interpretação dada pela Comissão encontra-se em consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. PARTICIPAÇÃO. ART. 9º, III DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO GDF. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a sua participação no certame para seleção de propostas ao Fundo de Apoio à Cultura-FAC, tendo em vista a sua condição de Servidor Público de outro órgão do Distrito Federal, ligado à instituição promotora do concurso.

2. **Nos termos da redação do art. 9º, III da Lei 8.666/93, a vedação a participação em procedimentos licitatórios é direcionada apenas a Servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante responsável pelo certame**, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Impetrante não é Servidor da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tampouco membro ou suplente do Conselho de Cultura e do Conselho de Administração do FAC (fls. 116). 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1195941/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRATURMA, julgado em 04/10/2016. DJe 18/10/2016) (*grifo nosso*).

Por fim, da reanálise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda. e Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., constatou-se que a documentação da Recorrente, de fato, não atendeu às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a comprovação da qualificação técnica, ao passo que a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. cumpriu as condições previstas no Edital e Lei 8.666/93. Conclui-se, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

## V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** no julgamento dos documentos de habilitação da **Concorrência nº 029/2019** e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Diretor Presidente do Hospital Municipal São José.

Camila Cristina Kalef  
Presidente da Comissão  
Portaria Conjunta nº 078/2019

Karla Borges Ghisi  
Membro de Comissão  
Portaria Conjunta nº 078/2019

Cláudia Fernanda Müller  
Membro de Comissão  
Portaria Conjunta nº 078/2019

**De acordo,**

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas Ltda., **mantendo inalterada a decisão que a**

**inabilitou e habilitou a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. para o certame referente ao Edital nº 029/2019.**

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
Diretor Presidente

Fabício da Rosa  
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2019, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabicio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/05/2019, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 20/05/2019, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3775260** e o código CRC **E71D270D**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.077574-7

3775260v17